



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	13807.012332/00-40
Recurso n°	149.747 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.1996
Acórdão n°	108-09.324
Sessão de	23 DE MAIO DE 2007
Recorrente	DOUGLAS RADIOELÉTRICA S.A.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

DECADÊNCIA IRPJ. Ocorre a decadência para o lançamento de ofício de tributos em 05(cinco) anos após a ocorrência do fato gerador. Tendo a contribuinte optado pela tributação mensal, decorre daí a decadência contada mensalmente da data dos fatos geradores, conforme artigo 150 §4º do CTN, face aos efeitos da homologação tácita. Em razão de o julgador estar sujeito à lei, deve declarar a decadência que vislumbra nos autos, ainda que só argüidos em sede de recurso voluntário.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOUGLAS RADIOELÉTRICA S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro, José Henrique Longo.

JOSÉ HENRIQUE LONGO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO E ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



Relatório

A empresa Douglas Radioelétrica S/A. recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/SP01 N. 7.583 de 27 de julho de 2005, doc. fls. 168/173, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

JUROS DE MORA. Correta a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, fundamentada na legislação tributária, cuja observância se impõe na esfera administrativa, que não possui competência para a análise das questões de constitucionalidade e legalidade das normas regularmente editadas e em vigor."

O Auto de Infração da IRPJ, doc.fls.115/116, foi lavrado com exigibilidade suspensa (sem multa de ofício) em 18/12/2000, ciência ao sujeito passivo na mesma data, tendo o fisco apurado que a contribuinte cometeu nos meses de agosto e outubro de 1995 a irregularidade descrita na folha de continuação do Auto:

"001-GIOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% (INFRAÇÃO NÃO SUJEITA À REDUÇÃO POR PREJUÍZO)

VALORES CALCULADOS ATRAVÉS DA PLANILHA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme Termo de Verificação de 11/12/2000."

Cientificada da decisão de primeira instância em 27 de setembro de 2005, doc.fls.174v, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 27 de outubro de 2005, doc.fls.176/192, com os seguintes argumentos, em síntese:

Houve a decadência com base no artigo 150 § 4º do CTN, porque a partir de janeiro de 1992 a Lei 8383/91 determinou a tributação mensal, decaindo mensalmente o direito do fisco lançar o IRPJ, que é tributo sujeito à homologação.

Não houve dolo, fraude ou simulação, não cabendo assim os prazos do artigo 173-I do CTN.



A taxa SELIC é inconstitucional, não foi criada por Lei e colide frontalmente com o artigo 161 do CTN.

Cita jurisprudências para corroborar suas alegações.

Pede ao final a improcedência da ação fiscal, por decadência cancelando-se o débito fiscal, ou pela eventualidade o afastamento da taxa SELIC.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fls.240, e despacho do órgão preparador às fls.240/243.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator.

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A priori, não constou o recurso de matéria discutida na fase judicial.

Discutiu a contribuinte na instância *"ad quem"* a decadência do direito de tributar em razão da decorrência do prazo legal de 05 anos do fato gerador.

Havendo a contribuinte adotado o período mensal para apuração do Lucro Real do qual decorre o IRPJ (DIRPJ fls.07/45), há que definir os fatos geradores mensais do tributo.

Assim, a cada período mensal incidem a trava de 30%, limite para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados no mês anterior. Portanto, não se acumula os prejuízos fiscais mensais para acerto por ajuste anual.

Em primeira instância não foi questionada a decadência, no entanto, as normas de interesse coletivo com relação à decadência devem ser apreciadas pela autoridade administrativa em segunda instância, independente de terem sido argüidas na primeira impugnação.

O auto de infração relativo à tributação de ofício do IRPJ relativo aos meses de agosto/1995 e outubro/1995, só foi cientificado à contribuinte em 18/12/2000, quando já havia expirado o prazo decadencial para o lançamento de ofício referente aos meses tributados.

O artigo 150, §4º do CTN diz, *"in verbis"*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

É cediço que o IRPJ é tributo apurado pela contribuinte por homologação, sendo que tal apuração se considera homologada, tacitamente, decorridos cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

O próprio fisco efetuou o lançamento na forma mensal.



Entendo que ocorreu a decadência para o lançamento de ofício do IRPJ, pois ultrapassados os 05(cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 §4º do CTN, face aos efeitos da homologação tácita.

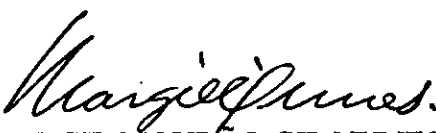
Em razão de o julgador estar sujeito à lei, deve quando suscitado ainda que somente em segunda instância, ou mesmo de ofício, declarar a decadência que vislumbrar nos autos.

Deixo de apreciar as demais matérias argüidas, uma vez que superadas, pelo provimento ao recurso.

Por tudo exposto, acolho a decadência, cancelando a exigência tributária..

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES.